



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº: 12848.000706/90-09

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.517

Recurso nº: 90.887

Recorrente : ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN

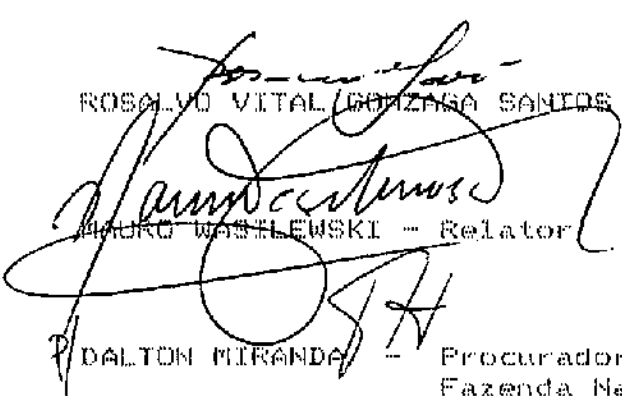
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

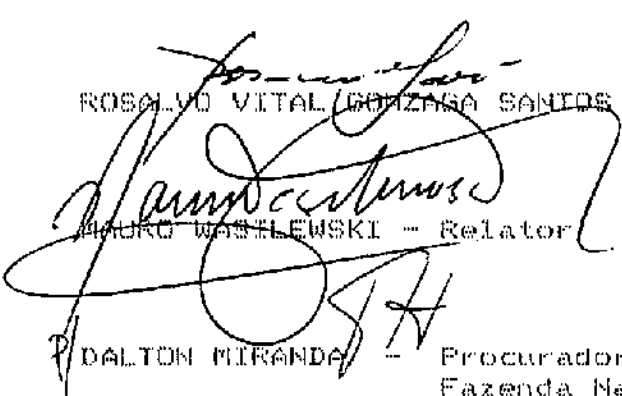
ITR - CADASTRO E DEBITOS CANCELADOS PELO INCRA EM DECORRENCIA DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL PELA UNIÃO. Notificação Inconsistente. Há de ser anulada a notificação referente ao exercício de 1990, eis que o imóvel, objeto do lançamento, havia sido adquirido pela União Federal em 1988. Recurso provido.

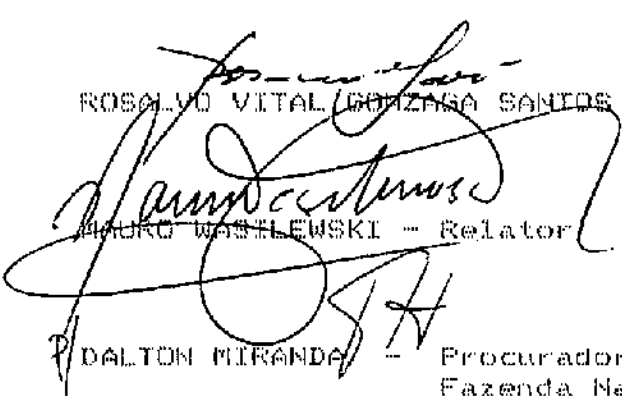
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 12848.000706/90-09
Recurso nº: 90.887
Acórdão nº: 203-00.517
Recorrente: ALZIRA MOUSSALEM MUTRAN

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 113.474,98, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Castanhal Veneza e Cotovelo" cadastrado no INCRA sob o nº 048.046.264.199-2, localizado no município de São João do Araguaia - PA.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento (fls. 03), a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando não ser proprietária do imóvel rural em causa, face a alienação do mesmo à União Federal com fins de reforma agrária, conforme Portaria MIRAD nº 450/88, processo MIRAD/DR/PA nº 1.514/88. Anexa os comprovantes de recebimento de título da Dívida Agrária - emissão por desapropriação.

Encaminhados os autos ao INCRA para que o mesmo se pronunciasse sobre a impugnação apresentada pela contribuinte, informa aquele órgão, às fls. 06/10, em síntese, que:

a) através da Portaria nº 450, de 12/04/88 foi autorizado a aquisição do imóvel em questão pelo Sr. Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário através do processo DR/PA/1514/88, de interesse da impugnante;

b) o imóvel possui débitos de ITR referente aos exercícios de 1988 a 1990;

c) as Escrituras Públicas dos citados imóveis não se encontram na Procuradoria Regional do INCRA, razão pela qual foi a contribuinte oficiada, conforme documento de fls. 10, no sentido de apresentar a referida documentação para fins de que se desse provimento à impugnação.

d) em razão do não-atendimento, pela contribuinte, ao solicitado no ofício nº 007/92, devolveu o processo a esta DIVTRI para julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 03, fundamentado assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12848.000706/90-09
Acórdão nº 203-00.517

"O art. 29 da lei nº 5.172/66 (CTN) que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, estabelece que o fato gerador desse imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município. Logo, contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador.

Aplica-se, portanto, ao caso em exame o lançamento ora impugnado em nome de ALZIRA MUSSALEM MUTRAM, haja vista ser a mesma ainda proprietária do imóvel rural de código 048.046.264.199-2, pelo fato de não ter apresentado a documentação comprobatória da alegada desapropriação e, em consequência, da transcrição do imóvel em nome da União, razão pela qual deve o contribuinte recolher, normalmente, o ITR devido referente ao exercício de 1990, não podendo ser procedida a baixa nos cadastros.

De todo o exposto, constata-se a procedência do lançamento."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a notificada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 16, solicitando seja desobrigada do pagamento do ITR/1990, vez que o respectivo imóvel já não lhe pertence desde o ano de 1988, conforme evidenciam os documentos comprobatórios anexados às fls. 18/19. Aduz, ainda, a recorrente que, em data de 10/04/91, o INCRA comunicou, através do Ofício/INCRA/SR-01/C/nº 064/91, que já havia efetuado o cancelamento do cadastro do imóvel em questão, bem como dos débitos referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990 (documento anexado às fls. 17).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12848.000706/90-09
Acórdão nº: 203-00.517

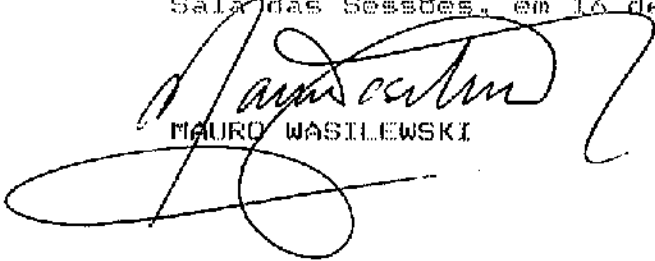
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente anexou aos autos o documento de fls. 17, do Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA (ofício nº SR-01/C/NR 064/91, de 10/04/91), a ela dirigido, onde aquela autoridade informa que o Órgão procedeu ao "cancelamento do cadastro e respectivos débitos do ITR referente aos exercícios de 1988/89/90, por motivos de desapropriação,....".

Em assim sendo, é nula a notificação do ITR/90, emitida pelo Departamento da Receita Federal (de fls. 03), eis que, por ocasião do lançamento, o imóvel não mais pertencia à notificada e, inclusive, os seus débitos estavam cancelados pelo órgão competente, à época.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para modificar in totum a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



MAURO WASILEWSKI